



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Conselho Municipal de Educação

INTERESSADO: Júlio César de Oliveira

PROTOCOLO/EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº: 3763/2012

ASSUNTO: Consulta sobre Plano de Carreira.

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTALE MÉDIO

RELATOR: Luiz Neuri Hammes

PARECER DO CME nº: 105/2012

APROVADO EM: 26/04/ 2012

RELATÓRIO

O professor Júlio César de Oliveira por meio do Protocolo/Expediente Administrativo nº 3763/2012 dirige-se a este Conselho fazendo a seguinte consulta:

A Comissão de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), por intermédio da Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, que "Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública", determina que:

"Art. 5º Na adequação de seus planos de Carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **devem observar as seguintes diretrizes:** (grifo nosso)

(...)

V – **diferenciar os vencimentos ou salários iniciais** da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação Lato Sensu, **e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado**"; (grifo nosso)

Assim sendo, os Planos de Carreira dos profissionais do magistério devem conter em sua organização a diferenciação, em níveis, para os que detêm formação Lato Sensu (especialização) e Stricto Sensu (mestrado e doutorado).

Dessa maneira, solicito parecer sobre as necessárias adequações em nosso Plano de Carreira Municipal, já que o mesmo possui um único nível dedicado as formações Lato e Stricto Sensu, sem nenhuma diferenciação nos vencimentos dos profissionais que possuam tal titulação, contrariando as determinações desta Resolução do CNE, responsável pela emissão de diretrizes nacionais para a educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 prevê a valorização dos profissionais de ensino, garantida na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, como piso salarial profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos. A União organizará o sistema federal de ensino e dos territórios, financiará as instituições de ensinos públicos federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva, e supletiva, de forma a garantir a igualdade de oportunidades educacionais, e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira.

A Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96 preconiza que cabe a União, a coordenação da política nacional da educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias nacionais. Os sistemas de ensino têm liberdade de organização. O artigo 67 trata da valorização dos profissionais da educação, através dos estatutos de carreira, (...) II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento previsto para este fim; III- piso salarial profissional; IV- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho; (...)

A Lei nº 11.494/2007 que regula o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, artigo 40 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar, remuneração condigna dos profissionais; integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, e, estabelece ainda, no parágrafo único que os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada para a formação continuada com vistas na melhoria da qualidade de ensino.

A Lei nº 11.738/2008 que institui o piso salarial profissional nacional – PSPN, para os profissionais do magistério público da educação básica, prevê em seu artigo 6º que a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, deverão elaborar ou adequar seus planos de carreira e remuneração do magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do PSPN.

Esta mesma Lei define quem são considerados os profissionais do magistério público da educação básica. Estabelece na composição da jornada de trabalho, o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos.

ANÁLISE DA MATÉRIA

As novas diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação orientam-se pelos comandos das Leis que instituíram o PSPN do magistério e a Lei do FUNDEB, que prevêem o regime de colaboração entre os entes federados e os critérios para a valorização da carreira dos profissionais da educação; e pela CF/88 nos artigos que tratam dos profissionais e da cooperação entre os sistemas de ensino. O Parecer CNE/CEB nº 9/2009 que embasa a Resolução CNE/CEB nº 02/2009 destina um capítulo para elucidar a competência do CNE para emanar as novas diretrizes.

Tendo em vista as mudanças introduzidas na política de financiamento, e, diante das novas orientações para os salários dos educadores, sob a concepção sistemática empregada às políticas públicas educacionais o CNE viu-se na obrigação de revogar a Resolução do CNE/CEB nº 3/97 de modo a adequar as exigências das novas leis a realidade atual.

Assim sendo, destacamos os princípios e diretrizes que devem estar presentes nos novos planos de carreira do magistério.

Princípios da Resolução do CNE/CEB Nº2/2009

- reconhecimento da Educação Básica Pública e gratuita com direitos de todos e dever do Estado. Educação Básica Pública baseada nos princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizam o trabalho, a diversidade cultural e prática social, levando em consideração o custo-aluno necessário para alcançar a qualidade da educação;
- acesso a carreira por concurso público de provas e títulos;
- salários dignos, com base na Lei nº 11.738/2008;
- busca pela equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante (superior e pós-graduação)
- progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho;
- atualização e aperfeiçoamento profissional;
- valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor, sendo utilizado como componente evolutivo;
- jornada de trabalho, preferencialmente em tempo integral, de no máximo 40 horas semanais;
- ampliação paulatina da hora-atividade;
- incentivo a dedicação exclusiva em uma única escola;
- formação presencial ou à distância, com objetivo de suprir as carências de habilitações profissionais;
- prevenir e erradicar as doenças profissionais;
- promover a participação dos trabalhadores em educação e demais setores no planejamento e a avaliação dos projetos- políticos- pedagógicos;
- critérios objetivos para movimentação dos trabalhadores entre as unidades escolares.

Na adequação dos Planos de Carreira devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados e demais recursos destinados por lei;
- fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais;
- prover os cargos por concurso público;
- fixar vencimento salarial inicial para as carreiras, sem distinguir etapas ou modalidades de atuação dos profissionais;

- diferenciar os vencimentos ou salários iniciais por titulação: ensino médio, graduação e pós-graduação lato Sensu e Stricto Sensu;
- assegurar revisão salarial anual;
- manter comissão paritária para avaliar condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas para o bom desempenho dos profissionais, prover a formação dos profissionais da educação, sólida formação inicial básica, associação entre a teoria e prática;
- períodos de estudo, planejamento e avaliação para os professores;
- aproveitamento da formação e experiências anteriores;
- assegurar programas permanentes e regulares da formação continuada, inclusive em nível de pós-graduação;
- utilizar o espaço de reunião coletiva para desenvolver formação dos trabalhadores;
- instituir mecanismos de licença para aperfeiçoamentos e formação continuada;
- construir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional (...) dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino (...) elevação da titulação e da habilitação profissional (...) participação democrática do profissional na elaboração do processo de avaliação (...) a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, formulação de políticas educacionais, sua aplicação, desempenho dos profissionais, a estrutura escolar, as condições socioeducativa dos alunos, os resultados educacionais da escola, (...) a avaliação, portanto, deve reconhecer a interdependência entre o trabalho profissional e o funcionamento geral do sistema de ensino;
- incluir os profissionais do magistério no processo de avaliação dos estágios probatórios;
- estabelecimento de regras claras para o cálculo de proventos dos servidores ligados ao regime próprio de aposentadoria;
- prever adequada relação numérica professor- educando para os diferentes níveis e etapas da educação básica;
- manter, em legislação própria, critérios para escolha da direção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto este colegiado reafirma o disposto no Parecer do CME nº 102/2011, (...) a necessidade de adequação imediata da Lei Municipal nº 2.099/98 que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Aprovado, em reunião do dia 26 de abril de 2012.

Luciano Francisco de Oliveira Rambo

Presidente

Registre-se e Publique-se